



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – CAMPUS IV
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LARIZA DOS SANTOS SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
UMA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE CONVIVÊNCIA
FAMILIAR**

JACOBINA-BA
2024

LARIZA DOS SANTOS SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
UMA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE CONVIVÊNCIA
FAMILIAR**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade do Estado da Bahia - UNEB, DCH-IV
como requisito para obtenção do título de Bacharela
em Direito.

Orientador: Prof. Me. Valmir Lacerda Cardoso Júnior.

JACOBINA-BA
2024

LARIZA DOS SANTOS SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
UMA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE CONVIVÊNCIA
FAMILIAR**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia -
UNEB, DCH-IV, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Valmir Lacerda Cardoso Júnior (UNEB)
Orientador

Prof. Me. Edelson Silva Reis (UNEB)
Mestre em Direito Público (UFPE)
Membro Interno

Prof^a. Me. Gabriella Barbosa Santos (UNEB)
Mestre em Direito Público (UFBA)
Membro Interno

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder saúde, força e sabedoria ao longo desta jornada acadêmica.

Aos meus professores do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia que contribuíram com a construção do meu conhecimento ao longo de todo o curso.

Ao meu orientador, Valmir Lacerda pelo compromisso, disponibilidade e competência.

À minha mãe, Ana Paula, cujo amor incondicional, apoio e paciência foram fundamentais para minha trajetória. Obrigada por seu exemplo de dedicação e resiliência, sempre me incentivando a seguir em frente, mesmo nos momentos mais difíceis.

Ao meu padrasto, Júlio César, que prontamente me auxiliou em tudo que precisei ao longo de toda a minha graduação.

À minha irmã, Ana Júlia, por ser minha companheira de todas as horas.

Aos meus avós, por seu amor e sabedoria. Obrigada por serem fontes inesgotáveis de carinho.

A Laédson, por seu amor, carinho e compreensão. Obrigada por estar ao meu lado me apoiando e incentivando em cada etapa deste dolorido percurso e por acreditar em mim quando eu mesma duvidava.

À Luana, Gleice e Jaque, por acolherem minhas lágrimas e serem a minha rede de apoio quando tudo estava difícil.

À Pâmella Shirakawa, por toda amizade, afeto e companheirismo desde o começo da caminhada nesse curso, serei sempre grata por conhecer você.

Aos meus demais amigos queridos, obrigada pelas orações, momentos de alegria e palavras de incentivo.

RESUMO

O presente trabalho aborda a questão dos danos da alienação parental e tem como objetivo esclarecer a importância da efetivação do direito fundamental à convivência familiar para que crianças e adolescentes sujeitos de direito em posição de vulnerabilidade possam gozar de um ambiente familiar equilibrado que gere bem-estar psicológico de forma que sejam protegidas de experiências adversas e fatores de risco que possam prejudicar seu desenvolvimento mental e físico na infância, mas também na vida adulta. Foram realizadas pesquisas bibliográficas com o fito de trazer uma definição do que significa a alienação parental assim como também descrever os sintomas que caracterizam a síndrome de alienação parental que amargamente são experimentados pelas crianças que possuem o seu direito de convivência familiar violado, em face da inabilidade dos genitores em lidarem com o fim de um vínculo amoroso, de forma que utilizam seus próprios filhos como mecanismo de manipulação. Após a análise da legislação que trata dos direitos das crianças e adolescentes e da lei que trata objetivamente da alienação parental e do seu trâmite processual, constatou-se que é dever do Estado, da sociedade e principalmente da família, zelar pelo bem-estar das crianças e adolescentes, por se tratarem de cidadãos em situação de vulnerabilidade. Por fim, destaca-se que as alterações no instituto do poder familiar permitiram que as crianças e os adolescentes que foram veementemente invisibilizados outrora, passaram a ter seus direitos garantidos constitucionalmente.

Palavras-chave: alienação parental, convivência familiar, poder familiar, Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This work addresses the issue of the damages caused by parental alienation and aims to clarify the importance of enforcing the fundamental right to family coexistence so that children and adolescents, as vulnerable rights holders, can enjoy a balanced family environment that fosters psychological well-being. This protection guards them from adverse experiences and risk factors that could harm their mental and physical development, both in childhood and later in adulthood. Bibliographic research was conducted to define what parental alienation means and to describe the symptoms characterizing parental alienation syndrome, which are bitterly experienced by children whose right to family coexistence is violated due to the inability of their parents to handle the end of a romantic relationship, thus using their children as a manipulation mechanism. After analyzing the legislation concerning the rights of children and adolescents and the law specifically addressing parental alienation and its procedural process, it was found that it is the duty of the State, society, and especially the family to ensure the well-being of children and adolescents, as they are citizens in a vulnerable situation. Finally, it is highlighted that changes in the family power institute have allowed children and adolescents, who were vehemently marginalized in the past, to have their rights constitutionally guaranteed.

Keywords: parental alienation, family coexistence, family power, Statute of the Child and Adolescent.

SUMÁRIO

1	7	
1	9	
1.1	209	
1.2	Diferença entre alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental	13
1.3	3017	
2	3420	
2.1	Crianças e Adolescentes como sujeitos de direito	Error! Bookmark not defined.0
2.2	O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Alienação Parental	23
2.3	O direito fundamental de convivência familiar	30
3	O PODER FAMILIAR	344
3.1	Definição e características	34
3.2	A Valorização da infância	388
4	CONCLUSÃO	40
	REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

A alienação parental é uma prática que tem ganhado notoriedade no campo do direito de família por representar uma grave violação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Este trabalho tem como objetivo explorar a alienação parental sob a perspectiva do desrespeito ao direito fundamental de convivência familiar, garantido pela Constituição Federal. Direito este que é crucial para o desenvolvimento saudável e equilibrado dos menores, sendo o fundamento para a formação de vínculos afetivos e desenvolvimento emocional.

A alienação ocorre quando um dos genitores, ou ambos, manipulam a criança ou o adolescente, com o fito de afastá-lo do outro genitor, criando um contexto e um cenário de conflito e confusão de sentimentos que geram nos menores danos psicológicos e sociais. Esta prática não fere só o direito da criança de manter relações saudáveis com ambos os pais, mas compromete também a sua dimensão psíquica, emocional e relacional, ferindo avidamente o princípio consagrado do melhor interesse do infante, que deve reger todas as decisões relacionadas à sua guarda e à sua educação de forma integral.

Nesse contexto, o presente trabalho pretende investigar por meio da pesquisa bibliográfica acerca da ocorrência da alienação parental, seus efeitos psicológicos nos menores envolvidos e as suas implicações no que tange à violação do direito fundamental de convivência familiar. Dessa forma, este estudo visa fornecer uma base informativa e esclarecedora tanto para os pais quanto para os profissionais do direito que certamente irão se deparar com a ocorrência da alienação parental em seios familiares diversos.

Buscando articular os aspectos já supramencionados, a presente pesquisa pretende compreender a definição jurídica da alienação parental como fenômeno responsável por promover instabilidades e desarranjos sociais no rol familiar, desrespeitando veementemente os direitos fundamentais inerentes às crianças que são vítimas desse cenário.

Ao destrinchar a alienação parental sob a lente de uma análise jurídica e psicológica, esta pesquisa busca contribuir para o avanço do conhecimento

acadêmico sobre o tema de forma que a abordagem promova a reflexão sobre como um ambiente familiar saudável pode ser capaz de coibir os prejuízos e até mesmo evitar a ocorrência da alienação parental. Para isso, esse estudo reside na urgente necessidade de debate sobre como se deve proteger e promover o direito de convivência familiar das crianças, respeitando suas fases de desenvolvimento e garantindo-lhes um ambiente familiar adequado, a partir de uma abordagem interdisciplinar que engloba aspectos legais, psicológicos e sociais, proporcionando uma compreensão abrangente do problema e apontando um caminho que assegura o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes em um ambiente familiar saudável e afetuoso mesmo diante de uma iminente separação dos genitores.

Para possibilitar a discussão do tema, o presente trabalho se inicia definindo o que são direitos fundamentais de forma geral para logo após afunilar a compreensão do direito de convivência familiar como um princípio constitucional e fundamental para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente que muito recentemente foram vistos e reconhecidos como plenos cidadãos de direito, uma vez que por longos períodos o Estado abertamente se eximiu da responsabilidade de tutelar e de garantir os direitos e deveres inerentes à essa grupo social.

No capítulo seguinte são esclarecidas as diferenças entre alienação parental e Síndrome de Alienação Parental para a correta identificação da incidência dos casos, pois enquanto a alienação parental refere-se ao comportamento ativo dos genitores alienantes, a síndrome de alienação parental descreve os efeitos/resultados psicológicos e emocionais que essa prática pode causar na criança.

Por fim, previamente à conclusão geral, o terceiro capítulo enfoca a valorização da infância e o papel do poder familiar na proteção e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, explorando como a família, a sociedade e o sistema jurídico devem reconhecer e promover a importância da infância, assegurando que o poder familiar seja exercido de maneira a garantir o bem-estar e os direitos dos menores, incluindo neste rol, o direito à convivência familiar.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 Definição

A alienação parental trata-se da nefasta prática reiterada do genitor ou outro responsável legal pelo menor, que consiste na manipulação com intuito de que o infante desenvolva sentimentos negativos em relação ao seu outro genitor. Ocorre costumeiramente após a dissolução de um matrimônio de caráter litigioso, onde não existe equilíbrio, diálogo e destreza entre as partes, de forma que os sentimentos em relação ao fim da relação, respinga na convivência familiar dos menores que são fruto desta relação.

Ademais, conceituar a alienação parental é flagrantear de forma objetiva, a perpetuação de comportamentos que em sua grande maioria, demonstram as rachaduras presentes nas lides familistas, a fim de tornar clara a imaturidade decorrente das partes que antes compunham uma relação familiar/conjugal, e que após o término da relação, tendem a utilizar sua prole como forma de punir o(a) companheiro(a), privando-o de uma convivência familiar saudável e tranquila.

Nesse sentido, declara FIGUEIREDO, Fábio V. ALEXANDRIDIS, Georgios:

Assim, o alienador procede de maneira a instalar uma efetiva equivocidade de percepção no alienado (criança ou menor) quanto aos elementos que compõem a personalidade do vitimado. Evidente que a criança ou o adolescente são vítimas da situação de alienação parental, contudo, isto é assim sob a perspectiva ex parte principi (Estado), posto que adentrando à relação familiarista, por passar a ter uma noção equivocada da situação, a criança ou o menor serão considerados alienados e aquele sobre quem se deturpa a realidade será o vitimado.

Sendo assim, apesar da recente legislação que trata da alienação parental, a saber, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, esse comportamento lesivo não tem uma data específica que determine o seu começo, mas é possível rastrear a sua volumosa incidência a partir da vulgarização e facilitação do divórcio, que permitiu o rompimento de diversas famílias, como nunca aconteceu outrora.

Sobre esse contexto podemos afirmar que:

Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura. (SOUZA, 2007, pág.7)

Destarte, a alienação parental embora seja comum, é pouco conhecida entre a população em geral, de forma que genitores consciente e inconscientemente conseguem reproduzi-la e assim produzir malefícios que podem roubar do infante o seu direito não só à convivência familiar como em diversas outras áreas da vida que são imprescindíveis para a formação da personalidade humana.

Maria Pisano Motta apresenta exemplos de Alienação Parental:

“É a recusa de passar as chamadas telefônicas; a passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor”. MOTTA, 2007, pág. 44

Nesse ínterim, um dos conceitos da alienação parental é estabelecido por Pinho (2009):

Refere-se ao ato de afastar e excluir o pai ou a mãe do convívio com o filho, as causas são diversas, indo da possessividade até à inveja, passando pelo ciúme e à vingança em relação ao ex-parceiro e mesmo incentivo de familiares, sendo o filho, uma espécie de ‘moeda de troca e chantagem’ (PINHO, 2009, p. 9)

Insta salientar, que em seu diploma legal, a alienação parental encontra uma conceituação legal na Lei 12.318/2010 que a define em seu art. 2º como:

“A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos seus genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção do vínculo com este.

Imperioso destacar, no que tange os prejuízos advindos de nefasta prática Dias (2006) declara:

É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. (DIAS, 2006)

O Direito apesar de posto e positivado é fruto de uma sociedade mutável e social que evoluiu e continua evoluindo organicamente, logo, onde existem pessoas, automaticamente existe uma sociedade em transformação. Sendo a família uma instituição milenar e essencial para a reprodução humana e perpetuação da espécie, ela não se torna imune ao passar do tempo, por isso ao longo dos anos precisou adaptar-se às convenções sociais de cada época.

Se a família é o berço da sociedade e o primeiro seio social ao qual o indivíduo é inserido, cabe ressaltar que é preciso olhá-la com cuidado e apreço, já que ela será responsável por modular a forma como as pessoas agirão em sociedade no futuro das gerações vindouras.

Atualmente, o modelo familiar caracteriza-se pela incerteza e instabilidade nas relações humanas. Os princípios e os conceitos culturais que antes eram considerados inquestionáveis agora se tornaram mais voláteis e fluidos, de forma que a psique daqueles que constituem a família, sofreu uma reviravolta conceitual.

Nesse ínterim, as mudanças contemporâneas na estrutura familiar trazem diversas consequências, incluindo a vulnerabilidade da relação entre pais e filhos. Crianças e adolescentes encontram-se desprotegidos diante de tantas bruscas mudanças, especialmente em relação à atenção que antes era responsabilidade privativa da mãe, o que pode gerar conflitos. Além do mais, a instabilidade das relações, como resultado da natureza líquida e instantânea dos casamentos, pode ocasionar situações traumáticas. O fim das uniões estáveis ou casamentos pode levar os filhos a sentirem culpa, ansiedade, abandono e tantos outros sentimentos negativos.

Pensando nisso, a alienação parental que é o enfoque do presente trabalho, mostra-se como um efeito colateral dos desarranjos encontrados dentro das mais variadas rupturas familiares, e, portanto, merece um olhar cuidadoso com viés

jurídico, por tratar de uma gama de direitos e garantias pertencentes às crianças e adolescentes.

Segundo José Sebastião de Oliveira: "a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual" OLIVEIRA (2002, p. 233).

Ademais, entendendo o valor e a posição da família na construção da identidade do ser humano, principalmente em seus estágios primários, é necessário que haja um olhar especial do judiciário na tutela dos casos de alienação parental que vitima as crianças e roubam-lhes direitos que estão expressamente garantidos pela nossa carta magna.

Nesse sentido, é correto se afirmar que, após o fim do casamento, a responsabilidade parental continua existindo, pois os genitores devem compartilhar a tarefa de educar seus filhos, e isso se deve ao fato de que os deveres decorrentes do poder familiar são totalmente irrenunciáveis e envolvem crianças e adolescentes que ainda estão em fase de desenvolvimento e têm direito a uma proteção legal especial.

1.2 Diferença entre a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental

Para melhor compreensão da presente temática é preciso deixar claro que a alienação parental jamais poderá ser confundida com a Síndrome de Alienação Parental (SAP), pois a primeira se trata de um comportamento nocivo e a segunda, respectivamente, caracteriza-se pelas consequências e danos ocasionados pela ocorrência da primeira.

Nesse sentido, podemos afirmar que:

A primeira se caracterizaria quando o afastamento físico e afetivo da criança em relação a um dos genitores é perpetrado pelo genitor-guardião. Já a SAP se constituiria como as sequelas emocionais e comportamentais geradas na criança pela instauração da AP. Ou seja, a SAP seria o resultado da combinação de doutrinações, de uma programação — lavagem cerebral — da criança que a mãe faz para o aviltamento do laço entre ela e o pai não guardião. (Mendes, 2019, p. 15)

Os pressupostos da alienação parental (AP) foram criados pelo psiquiatra americano Richard Gardner, na década de 1980. Ele era um psiquiatra infantil com forte atuação em casos de divórcio e disputa de guarda, sempre figurando como perito.

A Síndrome de Alienação Parental, trata-se de um transtorno psicológico que tem por característica um conjunto de sintomas, mediante os quais se consegue perceber na criança sofrimento psíquico e físico, diante de um cenário onde suas emoções são amplamente manipuladas e programadas para repelir seu outro genitor, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Sobre a genealogia da alienação parental, podemos destacar que:

Um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, em 1985, que se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos, publicando um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios e guarda. (Freitas P., 2015, p.23)

O irrompimento de pesquisas em relação à Síndrome de Alienação Parental, gerou uma espécie de conscientização social no geral para uma problemática comum, mas que até então fora muito pouco observada e realmente levada a sério.

Dessa forma, a AP consistiria num processo de “programar a criança para que odeie um dos genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor” (TRINDADE, 2008, p.102).

Essa forma simplista, ‘ingênua’ e comum de encarar a Alienação Parental e seus sintomas através da SAP, tornaram difícil o caminho de colocar em evidência e reconhecer os danos de encarar algo tão sério com uma insensata normalidade, fruto de uma sociedade que fatalmente se amoldou aos contextos de divórcios e rompimentos de laços amorosos.

Enquanto a alienação parental se trata de comportamentos deletérios, onde o responsável legal utiliza-se da figura do menor como um instrumento de poder para finalmente atingir desejos egoístas, a SAP conceitua-se por meio dos danos objetivos e subjetivos que podem ser observados no comportamento da criança alienada.

A SAP pode ser classificada em três estágios, a saber, leve, moderado e grave.

Em seu estágio leve, a criança sentirá um desconforto apenas na ocasião de seus pais e/ou responsáveis legais estarem juntos, mas longe de seu guardião, consegue manter uma relação saudável e normal com o outro genitor.

No estágio moderado, a criança vai apresentar uma certa dificuldade para decidir e entrará num conflito de atitudes, e em alguns momentos poderá demonstrar uma espécie de desapego ao genitor que não é seu guardião.

Tratando-se do estágio grave, a criança já se encontrará gravemente perturbada, adotando completamente os sentimentos alimentados e instigados pela(o) guardião. Ela verbaliza e reproduz as agressões verbais contra o outro genitor e nesse estágio torna-se inviável as visitas e a convivência familiar.

Nesse contexto, quando o pai ou a mãe, movidos pelo ardente desejo de vingar-se, tentam desacreditar ou prejudicar a boa imagem do ex-cônjuge diante do menor, há um abuso e exacerbamento do direito de educar e criar os filhos. Isso acaba

ferindo o direito do outro genitor de exercer a sua autoridade parental e acaba privando a criança da convivência com ele, inviabilizando a ascensão do vínculo afetivo, ou até mesmo o destruindo, nos casos mais graves, que é o caso da Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Assim, o genitor não consegue reconhecer que, apesar do fim da relação conjugal, a responsabilidade parental e o seu exercício precisam permanecer em ambos os lados para o benefício dos filhos. Isso viola terrivelmente o direito da criança de desfrutar de uma convivência saudável e equilibrada para que ela conheça e aprenda os valores e a cultura de cada um de seus genitores.

Para trazer mais clareza quanto à diferenciação da alienação parental para a síndrome de alienação parental, a professora Priscila Corrêa da Fonseca esclarece que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido (FONSECA, 2007, p.07).

Nesta baila, com a atualização da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a alienação parental foi incluída na lista de doenças reconhecidas globalmente, cujas estatísticas refletem fenômenos biopsicossociais.

Nesse sentido, este termo não é mera e simplesmente uma palavra comum; o fato de ter sido incluído no manual indica que a Organização Mundial da Saúde reconhece a presença deste fenômeno/problema. Há um reconhecimento internacional por parte da OMS e do CID de que a alienação é uma realidade na vida de crianças e adolescentes das mais variadas culturas. O CID reconhece que a alienação parental prejudica o desenvolvimento humano dos infantes e adolescentes e, portanto, necessita de políticas públicas direcionadas a este público em específico.

A alienação parental é vista pelo CID como um problema relacional entre o cuidador e a criança, resultando em dificuldades de funcionamento e desenvolvimento, requerendo pesquisa e atenção do poder público e atuação do judiciário.

1.3 A formação do vínculo entre pais e filhos

A família é o nosso primeiro meio social, é por meio dela que podemos entrar no plano da existência, é dentro do seio familiar que o indivíduo tem acesso à afetividade. À vista disso cabe destacar o que João Carlos Petrini afirma em:

A família responde a necessidades humanas e sociais relevantes, uma vez que o ser humano não existe sozinho, mas em relação com outro, num complexo simbólico e simbiótico. Simbólico porque a ideia de família é importante mesmo quando se está distante, pois está presente como realidade que determina o sentido existencial das pessoas, confortando o ser humano pela simples constatação de que ele não está só, afetivamente, no universo, mas que alguém se preocupa com a sua existência. E simbiótico porque aglomera relações de reciprocidade afetiva. (PETRINI, 2004, p. 53)

Nesse sentido podemos afirmar que:

A vida afetiva é a dimensão psíquica que dá cor, brilho e calor a todas as vivências humanas. Sem afetividade, a vida mental torna-se vazia, sem sabor. "Afetividade" é um termo genérico, que compreende várias modalidades de vivências afetivas, como o humor, as emoções e os sentimentos. (DALGALORRONDO, 2019, p. 148)

Os vínculos sociais possuem um grande peso na formação intelectual e social do indivíduo, mais ainda quando tratamos dos veículos sociais na infância. Lares afetuosos que estimulam os sentidos e o intelecto do bebê geram crianças mentalmente competentes e orientadas para a proficiência (YARROW et al., 1984).

Desta forma, os vínculos sociais afetam diretamente o comportamento do indivíduo em sociedade, por isso, a importância de estabelecer vínculos seguros nos primeiros estágios da vida. A afetividade acompanha o ser humano desde o momento da concepção até a morte, passando por todas as fases de desenvolvimento (TURATTI, et al., 2011).

A afetividade está ligada aos sistemas de valores que são formados desde que a criança é pequena. Ela insere-se em um contexto que é relacionado aos vínculos afetivos que a criança recebe de quem as cuida e desenvolve a partir do seu nascimento (LAMB, 1987 apud WEINTEN, 2002; TOGNETTA, 2003; GONÇALVES, 2003; ANDRADE, 2007).

Destarte, no contexto da alienação parental, muitas vezes os pais não cumprem os seus deveres de maneira adequada, uma vez que essa omissão resulta em abusos e omissões dos direitos que envolvem as crianças envolvidas nessas relações familiares. Por isso, em cenários como esse, é crucial que os pais estejam emocionalmente preparados para acolher e criar seus filhos, sendo capazes de compreender todo o jogo de emoções e sentimentos experimentados por sua prole, diante de um rompimento do laço familiar. As experiências afetivas intensas que são vivenciadas pelas crianças se tornam parte permanente delas, portanto, o cuidado e o afeto dos pais são essenciais para o fortalecimento de laços entre pais e filhos.

A falta de afeto de um dos pais pode deixar sequelas na personalidade de uma criança que está em pleno desenvolvimento, nesse sentido, os autores Brazelton e Greenspan alertam para a possibilidade da perda das capacidades cognitivas e emocionais da criança: "Interações sustentadoras, afetuosas com bebês e crianças pequenas, por outro lado, ajudam o sistema nervoso central a crescer adequadamente".

Sendo assim, não restam dúvidas em relação a importância do estabelecimento de vínculos afetivos entre pais e filhos para o desenvolvimento de uma personalidade equilibrada e saudável, pronta para lidar com as intempéries que a vida reserva a todos aqueles que se põem no caminho do crescimento e do amadurecimento. A forma como um indivíduo é tratado na infância refletirá na forma como ele irá se comportar na vida adulta.

Ao longo do seu crescimento, as crianças desenvolvem a sua personalidade e esperam ser amadas e valorizadas por seus genitores, afinal, eles são o seu grande referencial e é por isso que a alienação parental ocasiona a série de sintomas que caracterizam a síndrome de alienação parental. A criança alienada tem a sua psique abalada pela interferência negativa do alienador, que consegue manipular a perspectiva pueril da criança de forma que em sua mente seja moldada uma ideia negativa do seu outro genitor.

Em nenhuma esfera a alienação pode ser considerada saudável, já que a ciência não cansa de declarar que pai e mãe são igualmente essenciais para o desenvolvimento físico, psíquico, moral e ético dos filhos.

A família sofreu e sofre transformações significativas desde a antiguidade, mas cada membro, de maneira diversa, ainda desempenha um papel crucial e estruturante. A importância da participação de ambos os genitores na educação dos filhos se torna cada dia mais clara e essencial. Portanto é fundamental que os pais estejam plenamente conscientes dos impactos que possuem na vida de seus filhos.

À vista disso, depreende-se que mesmo em vista de um iminente divórcio, é necessário que os pais se preocupem que um evento nesta dimensão tem um peso gigantesco na vida de uma criança ainda em processo de formação da sua personalidade. As desavenças e os sentimentos negativos que advém de uma separação precisam ser ao máximo dirimidos e canalizados de forma que a criança não se torne uma arma na mão de um alienador.

A fragilidade é uma das características da infância e é exatamente por isso que as crianças precisam ser zeladas e os seus direitos serem respeitados e materializados na vida cotidiana dentro das suas relações familiares, pois os frutos de uma alienação parental podem gerar feridas e sequelas que terão de ser suportadas ao longo da vida adulta pela falta de responsabilidade de genitores que não souberam administrar as próprias emoções.

2 A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

2.1 Crianças e Adolescentes como sujeitos de direito

Os direitos humanos representam tudo aquilo que uma pessoa deve possuir ou ser capaz de realizar para sobreviver, prosperar e atingir o seu mais elevado potencial. Todos, sem distinção possuem esses direitos, que são caracterizados por terem eficácia plena e imediata. Ninguém precisa fazer algo para merecer um direito humano, ele é intrínseco à condição da pessoa humana.

Ocorre que, essa é uma visão deveras otimista, mas não necessariamente é um recorte do que acontece na realidade, já que costumeiramente é possível observar e viver a constante violação de direitos humanos, principalmente quando o recorte social é feito dentro das camadas mais vulneráveis econômica e socialmente.

Com as crianças e adolescentes não haveria de ser diferente, já que o lugar da criança na sociedade brasileira nem sempre foi o mesmo, foram necessárias muitas lutas e percalços para que passassem do anonimato para a condição de cidadãos com direitos e deveres reconhecidos formalmente numa sociedade tragicamente desigual e caracterizada pelas transformações culturais.

Nesse ínterim, cabe salientar:

Este reconhecimento de novos sujeitos gerou um ramo do Direito regulador de determinadas relações sociais consideradas juridicamente relevantes, cujo traço distintivo são as diferentes faixas etárias das partes envolvidas, no qual se preveem que crianças e adolescentes são titulares de direitos e deveres. (ZAPATER, 2029, p. 16)

É crucial analisar o período histórico do reconhecimento jurídico dos Direitos Humanos durante a transição para a Modernidade no século XVIII para entender por que o processo não foi igual para todos os grupos sociais. As chamadas “minorias políticas” só tiveram a sua condição de pessoa e sujeito de Direito reconhecida em contextos políticos e culturais posteriores. No que se refere a crianças e adolescentes, esse reconhecimento só se deu em meados das últimas décadas do século XX, aproximadamente 200 anos após o início da Modernidade.

A partir das narrativas das ideias iluministas que provocaram diversas mudanças no âmbito da política, cultura, sociedade e economia, os indivíduos, segundo ZAPATER, 2019, passaram a ser reconhecidos como seres nascidos livres

e iguais, autônomos e dotados de racionalidade. A partir desse momento histórico, a noção de indivíduo considerado protagonista de suas narrativas pessoais e públicas atinge sua maior expressão.

É inegável o impacto das revoluções liberais nos conceitos da vida privada, levando em consideração que após estas, o poder das monarquias absolutistas foram perdendo sua força ao passo que a ideia de que a família era a base natural da sociedade foi ganhando notoriedade em oposição ao poder divino concedido aos reis.

Diante disto, tem-se uma nova proposta de composição da vida privada, passando a legitimar sua autoridade ao pai, o chefe da família. Assim, foi se amoldando um novo formato de interação social da vida privada, com consequências diversas para homens, mulheres e crianças. A partir daí começa um movimento de valorização da permanência do infante no seio familiar, ou melhor dizendo, sob cuidados maternos, que reforça uma ideia de responsabilidade parental, onde os pais seriam os responsáveis pelo contentamento de seus filhos que por longo período tiveram suas necessidades invisibilizadas pelas correntes filosóficas que destacavam determinadas classes em detrimento de outras consideradas menos ativas socialmente e sem capacidade ou força de provocar uma mudança real na sociedade.

Nesta oportunidade, é possível destacar que os papéis de mulheres, crianças, idosos, analfabetos ou qualquer outra classe mais vulnerável, não eram muito bem-vistos pois possuíam uma espécie de apatia política, e no contexto em questão, somente se entendia ser sujeito de direito aquele indivíduo com força para atuar flagrantemente nas discussões sociais e políticas da época.

Sobre esse contexto, cabe afirmar que é somente após a Segunda Guerra Mundial que se dá a “invenção da infância e da adolescência” em um formato mais próximo do que concebemos nessas primeiras décadas do século XXI. (ZAPATER, 2019).

De acordo com Fúlvia Rosemberg e Carmen Mariano (2010):

Dois documentos modificaram o entendimento a respeito de crianças e adolescentes, impactando o percurso histórico das instituições sociais: “Declaração Universal dos Direitos da Criança promulgada pela Organização das Nações Unidas” – ONU –, em 1959, e a publicação do livro de Philippe Ariès (1961), *L'enfant et la vie familiale sous l'ancien régime*. Apesar de críticas que lhes foram feitas, ambos os textos instalaram discursos e práticas sobre a infância e as crianças contemporâneas. (MARIANO, ROSEMBERG, 2010).

Sendo assim, de forma tardia, as crianças passaram a ser enxergadas pelo direito como cidadãos passíveis de direitos e garantias, a cortina da invisibilidade foi parcialmente arrancada.

A importância dessa visibilidade no mundo jurídico serviu para colocar em pauta as reais necessidades das crianças e adolescentes de forma que uma porta de discussões começasse a surgir para legitimar as aspirações dessa classe tão menosprezada ao longo da história.

Entender que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, permite que se reconheça o caráter universal dos direitos humanos, aplicando-se de forma igualitária a todas as crianças e adolescentes. No entanto, é imperioso destacar que eles possuem alguns direitos adicionais que visam atender às suas necessidades específicas de proteção e desenvolvimento e é nesse contexto que pode ser trazido à baila o problema da alienação parental, que fere diretamente o direito da criança à convivência familiar saudável.

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Alienação Parental

O histórico de reconhecimento das crianças e adolescentes na legislação brasileira se deu de forma recente, já que o tema é relativamente recente até mesmo no âmbito internacional (ZAPATER, 2019).

Nesse íterim cabe-se afirmar:

No caso do Brasil, a essa característica de ser recente deve-se acrescentar peculiaridades da História brasileira, de passado colonial, experiência escravista legalmente encerrada há pouco mais de um século e de pouca tradição democrática, o que inclui períodos autoritários. (ZAPATER, 2019, p.32).

Ainda nesse sentido é de suma importância destacar a afirmação de Maíra Zapater em relação ao tópico supramencionado:

Estes parágrafos sobre a História recente do Brasil têm por finalidade demonstrar que, em 515 anos de existência, contabilizam-se apenas 44 anos – não consecutivos – de experiência democrática. Além de todo o custo humano das múltiplas e reiteradas violações de Direitos Humanos praticadas em vários desses períodos, o Brasil carrega as marcas das legislações produzidas nesses períodos autoritários que, quando não ainda em vigor, continuam a produzir efeitos na cultura jurídica experienciada pelos atores do sistema de justiça. Ademais, a lacuna histórica e cultural de reconhecimento de todos os indivíduos como pessoas e como cidadãos portadores de direitos atinge sobremaneira os grupos socialmente vulneráveis e politicamente minorizados – tais como crianças e adolescentes. (ZAPATER, 2019, p.33).

O Estatuto da Criança e do Adolescente encontra respaldo legal no texto na Carta Magna, mas é cediço que a realidade nem sempre foi essa, por isso, cabe destacar que as leis não surgem do nada, existe sempre um processo de transformação social que impulsiona a produção legislativa em detrimento das necessidades da sociedade. O fato de o Brasil ter, desde 1988, uma Constituição Federal detalhada em relação aos direitos fundamentais e uma legislação específica para regular o exercício desses direitos por crianças e adolescentes não é nenhuma garantia de que os mesmos estejam sendo fruídos de maneira satisfatória na prática.

De forma inovadora, a Constituição Brasileira inclui disposições específicas que reconhecem os direitos de crianças e adolescentes: o Título VII da Constituição Federal aborda a Ordem Social, e seu Capítulo VII trata da família, da criança, do adolescente e do idoso. Os art. 227 a 229 enfocam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assim como também os deveres correspondentes da família,

da sociedade e do Estado, por isso, concluem-se que os direitos presentes no ECA são fundamentais e possuem correspondência e força normativa constitucional.

Essa nova concepção acarreta transformações socioculturais em vários aspectos, o que inclui o Direito: a modificação na maneira de se pensar crianças e adolescentes irá gerar novas premissas, segundo as quais as relações sociais integradas por estes sujeitos estarão pautadas a partir de então, o que reverberará nas normas jurídicas produzidas neste contexto. Assim se desenvolve o sistema específico do Direito da Criança e do Adolescente, orientado por princípios jurídicos próprios. (ZAPATER, 2019, p. 70).

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de julho de 1990, surge então um novo ramo do Direito, com caráter de microsistema que adota princípios próprios, como o da dignidade da pessoa em desenvolvimento que decorre do reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas enquanto categoria política, o que implica a consideração de seu valor inato pelo fato de serem humanos (ZAPATER, 2019).

O princípio da proteção integral consiste na premissa que fundamenta a forma com que se atribui direitos e deveres ao público tutelado. Esse princípio considera a posição peculiar em que se encontram crianças e adolescentes, levando em consideração o seu estágio de desenvolvimento. Esta qualidade os torna titulares de direitos tais como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação e todos os outros direitos fundamentais individuais e sociais, como todas as demais pessoas. (ZAPATER, 2019).

Este princípio leva em consideração o período de desenvolvimento e a necessidade de um responsável legal que faça a gestão de tudo aquilo que o menor não possui autonomia para fazer, ou seja, parte desse princípio delega e distribui a responsabilidade pela gestão dos menores entre o Estado, a família e a sociedade, de forma que isso implica em responsabilidades tanto nas relações privadas como na vida em sociedade.

Já o princípio da prioridade absoluta, entende que por se tratar de indivíduos com a capacidade de autonomia reduzida, crianças e adolescentes ocupam uma posição de peculiaridade e, portanto, prioritária, em face daqueles que possuem o poder de autotutela e conseguem se governar e agir em plena capacidade civil. O princípio da prioridade absoluta está sedimentado de forma clara no art 4º do ECA, como forma de estabelecer que é pleno dever do Estado, da sociedade e da família a tutela dos interesses dos menores.

Destarte, não se pode deixar de mencionar um princípio que não está claro, porém aparece implicitamente a partir da interpretação harmônica do sistema jurídico vigente, que se trata do princípio do interesse superior. Por não constar de forma expressa, nem estar descrito de forma clara na legislação brasileira, mas sim como “cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes” (GONÇALVES, apud 2011), é importante delimitar o alcance e a função de tal princípio para que seja possível evitar, em casos concretos, que o melhor interesse da criança ou adolescente seja interpretado a partir “daquilo que subjetivamente signifique o melhor interesse para o julgador”, abrindo-se brechas para injustiças e arbitrariedades (GONÇALVES, apud 2011).

Pode-se afirmar que a definição dos contornos do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente passa pela construção de sua progressiva autonomia, compatível com sua idade e condição, para que a pessoa com menos de dezoito anos possa manifestar sua opinião a respeito daquilo que entende como seu “melhor interesse”: trata-se de conferir à criança e ao adolescente o direito à voz, adotando-se abordagens participativas, a exemplo do texto do Marco Legal da Primeira Infância, que em seu art. 4º consagra o interesse superior da criança, determinando que seja atendido por abordagem participativa (ANDREUCCI, JUNQUEIRA, 2011, p. 295).

Por fim, o princípio da municipalização, que tem por finalidade atribuir aos municípios o dever de prestar assistência e investir em políticas públicas que assegurem a prestação dos serviços com intuito de viabilizar ao público infante aquilo que lhe é reservado como direito constitucionalmente, é por meio dessa descentralização administrativa que o poder público encontra vias de atender as demandas de cada município levando em conta suas próprias peculiaridades em relação aos passos tomados na efetivação dos direitos e garantias das crianças e adolescentes sem distinção.

Após o destrinchamento do papel fundamental da Constituição Federal em reservar um espaço para tutelar o interesses dos menores, e assim permitir que houvesse espaço para a promulgação de uma Lei específica para esse interesse, a saber, Lei 8.069/1990 (ECA), surge então um ambiente jurídico que propicia um maior afunilamento de temáticas e um maior debate que permite que violações a direitos fundamentais sejam mais facilmente detectadas e assim combatidas.

Assim ocorreu com o contexto da alienação parental, que é flagrantemente um desrespeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, por afetar suas qualidades de vida familiar, seu desenvolvimento físico, emocional e relacional.

Assim como ocorreu com a Lei da Guarda Compartilhada, em que, na verdade, apenas houve um resgate do conceito originário de Poder Familiar, a fim de romper com os vícios decorrentes da má interpretação da Guarda Unilateral, mas que surtiu imenso efeito nas relações paterno-filiais, acreditamos que a Lei da Alienação Parental, além de oficialmente assinalar à população em geral, inclusive aos operadores, a existência desta síndrome e formas de combatê-la, também promoverá grande impacto jurídico-cultural. (FREITAS, 2015, p. 41)

Logo em seu art 2º, a lei dispõe a conceituar a alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

A conceituação da alienação parental ajuda a estabelecer quais os comportamentos esperados de quem convive com a criança, além de não restringir a prática aos genitores, mas levando a vedação de tal prática a tios, avós, padrinhos, tutores, enfim, todos os que possam se valer de sua autoridade parental ou afetiva com o intuito de prejudicar um dos genitores. (FREITAS, 2015, p.41).

Como já dissemos acima, mas vale repetir, trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. (FREITAS, 2015, p.41).

No art. 2º, parágrafo único é estabelecido um rol exemplificativo de atos que configuram alienação parental, deixando claro que existem diversas outras formas de alienar uma criança visando prejudicar seu vínculo com o outro genitor ou responsável legal, como vemos:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

O art. 3.º da Lei da Alienação Parental subsidia a conduta ilícita (e abusiva) por parte do alienante, que justifica a propositura de ação por danos morais contra ele, além de outras medidas de cunho ressarcitório ou inibitório por (e de) tais condutas. (FREITAS, 2015).

Ao estudar o perfil do genitor alienador, conclui que este geralmente demonstra uma grande impulsividade e baixa autoestima, medo de abandono repetitivo, esperando sempre que os filhos estejam dispostos a satisfazer as suas necessidades, variando as expressões em exaltação e cruel ataque; esta fase é a mais grave (CUENCA, apud, 2008, p. 23)

Seguidamente, o art. 4º da Lei 12.318/2010 prevê todo o trâmite e caminho processual a ser seguido diante da constatação da alienação parental, visando tomar as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010)

A lei prevê a possibilidade de uma ação ordinária autônoma para identificação de ocorrência de Alienação Parental (FREITAS, 2015), delineando todo o processo de perícia psicológica ou biopsicossocial realizada por profissionais qualificados e com aptidão para identificar corretamente a ocorrência da alienação parental, tendo um prazo de 90 dias para apresentação do laudo.

Neste sentido:

“Determinação de estudo social para definição de guarda. Pleito de perícia social com a indicação de assistentes. Recurso provido. Apenas a perícia permite aliar o conhecimento técnico às garantias processuais, entre elas o contraditório” (TJSC, AI 02025189-0, Orli Rodrigues, j. 24.08.2004).

“Prova. Perícia. Estudos técnicos de caráter social e psicológicos. Trabalhos realizados por assistente social e psicóloga do juízo. Operações sujeitas ao regime das perícias” (TJSP, AI 222788-4/9, Theodoro Guimarães).

Diante do conteúdo desenvolvido no art. 6º, o legislador informou didaticamente que a Alienação Parental “fere direito fundamental da criança ou do adolescente” (art. 3.º), logo, constituindo ato ilícito que gera o dever de indenizar. No art. 6.º da mesma lei, complementa que todas as medidas descritas nela não excluem a “responsabilidade civil”. (FREITAS, 2015). Assim, é possível afirmar que a alienação parental gera dano moral, tanto ao infante como ao genitor alienado, uma vez que ambos são titulares do direito violado.

A análise do inciso I, do art. 6º da Lei de Alienação Parental, aponta que este dispositivo pode ser visto como um passo inicial para lidar com esta famigerada prática de alienação.

“Art. 6º [...] I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador.” (BRASIL, 2010)

Contudo, é importante ressaltar que essa advertência pode ser aplicada simultaneamente às outras medidas previstas nos demais incisos do mesmo artigo, bem como a outras ações necessárias, conforme a situação venha a exigir. A adoção de medidas deve sempre considerar a oportunidade e a eficácia em relação a cada caso concreto. Dessa forma, ao enfrentar casos de alienação parental o juiz detém a discricionariedade para determinar, além da advertência, a aplicação de outras medidas tais como:

- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;(BRASIL, 2010)

Essa flexibilidade é importante, pois permite ao juiz adaptar as medidas conforme as especificidades de cada caso, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente envolvido. A eficácia e a oportunidade da medida são critérios de suma importância na escolha de qual abordagem adotar, permitindo uma resposta cada vez mais adequada e eficaz às situações de alienação parental.

Ademais, com a leitura do art. 8º é nítido que a na atual regra vigente, a guarda compartilhada será aplicada compulsoriamente e, o sistema de convivência, sempre que possível, de forma igualitária, coaduna com os preceitos da Lei da Alienação (FREITAS, 2015), por esta razão, é necessário interpretar este artigo da Lei

12.318/2010 em harmonia com o art. 1.584 do Código Civil, conforme alterado pela Lei da Guarda Compartilhada. O período de convivência deve ser igualitário, sempre que possível, ou o mais próximo disso, levando em conta o melhor interesse do menor.

Em última análise, o art. 8º da Lei supramencionada parece contrariar a regra processual estabelecida de que o foro competente é o do menor, o que é reforçado por uma recente súmula do STJ. No entanto, ao analisar detalhadamente infere-se que a “alteração do domicílio” mencionada, refere-se àquela resultante da prática de alienação parental, especialmente quando a ação já foi iniciada. Este artigo deve ser interpretado de forma integrada com o inciso VI do art. 6º da mesma lei, que permite ao juiz, ao identificar atos típicos de alienação parental, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança e do adolescente.

2.3 O direito fundamental de convivência familiar

Mesmo diante de um encerramento da relação conjugal, é direito fundamental dos filhos desfrutarem de uma convivência afetiva com seus pais, uma vez que essa convivência é necessária para que a criança se desenvolva de forma saudável. A convivência familiar está prevista e positivada no Estatuto da Criança e do Adolescentes em seus artigos 4º e 19 a 52, assim como também no art. 227 da Carta Magna.

Sendo assim, a legislação prevê que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, entre outros, o direito à dignidade e à convivência familiar e comunitária (DILL; CALDERAN, 2011).

Waldyr Grisardo Filho afirma que o direito à convivência familiar há de ser priorizado pela sociedade, poder público, mas, essencialmente, pelos pais, pois suas responsabilidades não se resumem a dar vida a um ser humano. É indispensável que esse ser, tenha uma criação implementada com afeto e aconchego. Assim, apesar da lei referir-se ao instituto da guarda como um direito dos pais, acima de tudo trata-se de um direito de os filhos serem visitados.

O grande desafio relacionado ao direito à convivência familiar surge durante a separação dos pais, pois é exatamente nessa circunstância que ambos devem pôr de lado suas diferenças e priorizar as necessidades físicas e emocionais dos filhos, pois a dissolução de um casamento ou união estável impacta todos os membros de uma família, mas afeta principalmente os filhos, que se sentem ameaçados e inseguros diante da difícil decisão sobre a tutela e guarda. Dessa forma, embora a separação dos pais muitas vezes resolva o conflito entre eles, faz nascer para os filhos um cenário desastroso, acarretando sérias consequências, resultando em muitas perdas, principalmente emocionais.

Conforme supramencionado, o direito dos filhos de serem visitados pelo pai e mãe que não possui a guarda é garantido pela Constituição, estabelecendo um direito e dever dos pais de manter a convivência com os filhos, sob pena de abandono afetivo e moral. O direito de visitas, derivado do direito à convivência familiar, baseia-se na necessidade de promover o afeto na relação entre pais e filhos, assegurando um convívio familiar autêntico e eficaz, mesmo sem a coabitação.

Diante de uma desunião, a finalidade do instituto da convivência familiar é manter uma comunicação natural e adequada do filho com o outro genitor com quem não vive diariamente, a fim de fomentar e fortalecer os vínculos maternos ou paternos, aproximando-se do contato que existiria caso a família estivesse unida em um mesmo lar.

O processo de separação do casal deve impactar o mínimo possível os filhos, através de um regime de visitação que visa, de certa forma, suprir a necessidade de convivência dos filhos com ambos os pais, mesmo quando sob a guarda de apenas um deles.

Geralmente, quando os pais se separam, é feito um acordo sobre o valor da pensão alimentícia e a programação das visitas do genitor que não detém a guarda. Ou seja, o pai ou a mãe que não possui a guarda dos filhos pode visitá-los e tê-los em sua companhia, conforme acordado com o outro cônjuge ou determinado pelo juiz, além de fiscalizar sua manutenção e educação (BRASIL, Código Civil Brasileiro, 2004).

Maria Berenice Dias destaca que “o cumprimento das responsabilidades familiares não depende da convivência dos cônjuges. Existe uma clara desvinculação legal entre a proteção dada aos filhos e o tipo de relacionamento dos pais. Todas as prerrogativas decorrentes do poder familiar permanecem mesmo após a separação ou divórcio dos pais, o que não altera os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (CC, 1.579). A guarda abrange apenas alguns aspectos do poder familiar. A ausência de convivência sob o mesmo teto não limita ou exclui o poder-dever dos pais, que permanece intacto, exceto, quanto ao direito de ter os filhos em sua companhia”.

Eduardo Ponte Brandão menciona que “[...] não é difícil supor que, em meio ao litígio conjugal, a criança é transformada numa marionete, num brinquedo, num troféu ou, para usar vocabulário psicanalítico, fetiche ou objeto que tampona falta”.

A regularidade e a programação das visitas devem ser respeitadas, já que a criança tem de lidar com a dor da ruptura do seu seio familiar habitual e costumeiro; logo, não é justo fazê-la sofrer ainda mais em virtude da ausência de um de seus genitores, uma vez que os dois são de extrema valia para o seu desenvolvimento. Infelizmente, não tão raro os pais, movidos por sentimentos mútuos de ressentimento,

vingança e até mesmo ódio, disputam a guarda com o objetivo de magoar um ao outro, esquecendo que em meio a este contexto há uma criança incapaz de tomar decisões e lidar adequadamente num contexto de atritos.

Destarte, é cediço que no plano da vida real é muito difícil fazer a separação de sentimentos de forma que não se respingue nos filhos, os excessos e atritos de um divórcio ou separação, afinal, se o elo matrimonial chegou ao fim é porque ambas as partes possuíam diferenças que tornaram impossível a convivência mútua e não encontraram outra alternativa senão encerrar o laço matrimonial ou união estável, sendo assim, sabe-se da dificuldade dos ex cônjuges em adaptar-se à nova realidade e assim dar continuidade à convivência com a divisão de responsabilidades sem existir a coabitação.

De maneira geral, a guarda, independentemente de ser guarda comum, unilateral ou compartilhada, conforme expõe Silvana Maria Carbonera, é

Um instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial. (CARBONERA, 200, p. 47)

Conforme mencionado, a conjugalidade deve ser tratada distintamente da parentalidade. A falta de amor entre os cônjuges não pode afetar ou atrapalhar os vínculos afetivos de pais e filhos nem os privar do direito ao convívio familiar com ambos. (RAMOS,2016, p. 31). Geralmente, os pais estão aptos para o exercício do poder familiar e da guarda compartilhada. (RAMOS, 2016, p.33).

Em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e o princípio de dignidade da pessoa humana, quando falamos de convivência familiar estamos assegurando às crianças o respeito à sua vulnerabilidade e sua posição de civil incapaz, além do respeito à sua fase de vida que se encontra em iminente desenvolvimento e amadurecimento, por isso, conviver com seus pais é algo que precisa ser colocado em alto grau de prioridade frente à família, o ordenamento jurídico e o Estado.

O fato de possuir no ordenamento jurídico a previsão legal e normativa do direito fundamental de convivência familiar de forma alguma assegura que será devidamente cumprido e efetivado, portanto, necessário é que assim que sejam

identificadas violações do direito supramencionado, o judiciário possua o aparato e o discernimento necessário para que crianças possam fruir de seus direitos. A intervenção judicial nas situações de alienação parental normalmente é trazida ao Poder Judiciário pelo genitor alienado ou é percebida pelo próprio Juiz ou Ministério Público nas ações judiciais de guarda ou regulamentação de visitas. (RAMOS, 2016, p. 49).

3 O PODER FAMILIAR

3.1 Definição e características

O poder familiar é definido como um conjunto de direitos e deveres que dizem respeito à atuação de pais e mães em relação aos aspectos que envolvem a criação e manutenção de seus filhos sob sua guarda, visando o melhor interesse da sua prole.

O poder familiar é, assim, um conjunto de prerrogativas legais reconhecidas aos pais para a criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 (dezoito) anos. (RAMOS, 2016, p. 18).

Orlando Gomes, em sua obra *Direito de família*, aduz que o instituto perdeu a organização despótica inspirada no direito romano, e deixou de ser um conjunto de direitos do pai sobre a pessoa do filho, amplos e ilimitados, para se tornar um complexo de deveres. Essa evolução orientou-se, fundamentalmente, em três pontos: a) limitação temporal do poder; b) limitação dos direitos do pai e do seu uso; c) colaboração do Estado na proteção do filho menor e intervenção no exercício do pátrio poder para orientá-lo e controlá-lo.

Na era do Direito Romano, a forma com a qual a família se estabelecia era baseada na figura do pater famílias, que se tratava da figura absoluta do homem da casa que era responsável por todos os membros da família, portanto, esposa e filhos lhes deviam fiel obediência e subordinação em resposta à sua posição de grande autoridade provedora. Porém ao longo da história, a figura do patriarcado foi perdendo força e trazendo aos demais membros do núcleo familiar mais protagonismo e liberdade, de forma que, esse sistema opressivo e dominador foi-se atenuando gradativamente com ajuda das revoluções sociais na busca por reconhecimentos de direitos às classes mais fragilizadas e vulneráveis.

Sendo assim, atualmente, o poder familiar é visto de maneira instrumental e democrática, incluindo pai e mãe, sendo direcionado para promover e desenvolver a personalidade do filho. Isso inclui sua educação e criação de forma participativa, respeitando sua individualidade e sua integridade psíquica, e, acima de tudo, baseado no afeto mútuo entre ambas as partes.

Portanto, o poder familiar não necessariamente se vincula a ideia de casamento, afinal esse pode ser desfeito a qualquer tempo, enquanto a relação de pais e filhos é marcada por uma ligação duradoura, por isso, o poder familiar decorre do reconhecimento dos genitores para com sua prole e não pode ser destituído em face de uma separação entre o casal.

Assim, a visão contemporânea da autoridade e responsabilidade parental requer que os genitores se façam presentes na vida de seus filhos mesmo em face de um rompimento do laço matrimonial. A responsabilidade não se fecha apenas na obrigação pecuniária de prover alimentos para o infante, trata-se de uma moeda mais valiosa: a atenção, o afeto e o cuidado das crianças, pois, como já visto, os pais desenvolvem um papel importantíssimo na formação das crianças, uma vez que uma boa educação e a presença dos pais na infância dos filhos, lhes confere chances muito maiores de serem adultos bem resolvidos e bem-sucedidos.

Conforme se expõe:

É preciso convívio, interação, troca de experiências, atenção e responsabilidade por ter trazido ao mundo um ser humano que não pediu para nascer. As questões patrimoniais adquirem uma relevância secundária, sobrelevando os aspectos existenciais vinculados à dignidade da pessoa humana, o carinho e a afetuosidade cultivada no contato com os filhos. (TAMG. Apelação Cível n. 408.550-5. 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Rel. Des. Unias Silva, decisão em 1º-4-2004).

Nesse sentido, a educação dos menores, não se resume aos conhecimentos recebidos pela instrução escolar, mas também se referem aos valores morais e éticos vindos de seus pais, ensinando-lhes o que é certo e errado, moral e imoral, honesto e desonesto, justo e injusto, e tanto mais o que acharem devido para a forja do caráter de alguém que futuramente atuará de forma autônoma e livre na sociedade. É preciso preparar a criança para os possíveis caminhos que a vida lhe reserva, e para isso os pais precisam colaborar conjuntamente com um só objetivo, deixando de lado qualquer intempérie que venha a surgir por motivo de seu divórcio ou rompimento conjugal. É o que se afirma em:

O exemplo dos pais desempenha um papel importante na formação psíquica do filho. A sua participação no processo educacional do filho é deveras importante, ainda que não seja perfeita. Muito mais do que bônus, a autoridade parental é um ônus, um dever jurídico imposto aos

pais na criação dos filhos visando à plena formação espiritual, educacional e moral destes (RAMOS, 2016, p. 18)

O poder familiar é essencial para que os pais cumpram suas responsabilidades, incluindo o sustento, educação e o cuidado dos filhos. Dessa forma, não pode ser restringido em certas ações, como a necessidade de proporcionar estudos, criar ambientes adequados para o desenvolvimento saudável e ajudar os filhos a adquirir a capacidade de futuramente gerenciarem suas próprias vidas.

Com relação à titularidade do poder familiar, diz o artigo 226, § 5º da Constituição Federal: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, então o poder familiar pode ser exercido em igualdade de condições pelos pais.

Ainda, o artigo 21 da Lei 8069/90 declara:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

O que foi confirmado pelo Código Civil, em seu artigo 1631: Art. 1631:

Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurada a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL, 2003).

Portanto, conclui-se que o instituto do poder familiar é consolidado na legislação brasileira, por isso o poder familiar tem tudo a ver com a questão da alienação parental, já que o genitor alienante abusa das suas prerrogativas de criação para manipular sua prole e fazê-la odiar veementemente o genitor alienado, eliminando assim qualquer possibilidade de uma relação segura e saudável da criança com seu outro genitor.

O objetivo do poder familiar é manter sob a guarda e tutela dos pais, as decisões que envolvem a formação de suas crianças, mas o que ocorre é que através desse poder, os pais alienadores se aproveitam de sua posição de influência e maior proximidade e programam seus filhos a odiarem o cônjuge que se afastou do ambiente do lar em face de uma ruptura conjugal, fazendo com que o menor lide com uma carga

emocional que obviamente não está preparado para lidar ou ao menos se defender de forma concreta, tendo em vista a pouca idade e conseqüentemente, pouca experiência para identificar quando está sendo ou não manipulado.

A autoridade parental é exercida, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, cabendo a qualquer um deles recorrer ao Poder Judiciário para a solução de divergência (Código Civil, art. 1.631, parágrafo único). A separação ou o divórcio dos pais não altera a responsabilidade parental (Código Civil, art. 1.579). Conforme leciona Carlos Alberto Bittar, é de ambos o exercício, em paridade de condições, sob o controle judicial (Lei n. 8.069/90, art. 22), não se alterando as relações com os filhos em razão da separação dos pais, senão quanto ao direito de tê-los em sua companhia (Código Civil, art. 1.632).

Portanto, conforme afirma Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos, o direito de família deve considerar as vulnerabilidades dos membros familiares, equilibrando os papéis dos pais, com ênfase na proteção e priorizando o bem-estar das crianças e adolescentes vitimados pela alienação parental.

3.2 A Valorização da infância

De acordo com o psicólogo Bruno Jardini Mader numa Entrevista ao Hospital Pequeno Príncipe:

A infância é uma fase especial e fundamental na vida de cada indivíduo, tanto no sentido físico quanto psíquico e cognitivo, afinal, é nessa fase que tudo que é experimentado, vivenciado e estimulado reverbera na vida adulta, de forma que falar sobre a valorização e a importância de um olhar sensível e acolhedor da sociedade perante crianças e adolescentes é de um valor incalculável, pois, futuramente as crianças serão os adultos responsáveis por moldar, decidir e agir em sociedade. (MADER, 2021)

Mader ainda complementa dizendo que:

É na infância que a criança vai aprender a relacionar-se com os outros e com si mesma. Nesse período, é crucial oportunizar aos meninos e meninas estímulos, situações e oportunidades de viver aquilo que a fase pede. É a partir disso que a criança desenvolve o seu próprio jeito de ser, com pensamentos, ideias e vontades próprias. Assim, pode ter boas relações no futuro, desenvolver autoestima e respeitar o próximo. (MADER, 2021)

Sendo assim, o olhar atento e acolhedor das instituições sociais em relação à importância da valorização e preservação da infância revela o recente reconhecimento de uma fase da vida tão menosprezada por séculos passados. É possível observar esse reconhecimento a partir do surgimento de programas governamentais sociais que visam oferecer os serviços básicos e essenciais às crianças, normas jurídicas que tratam especificamente da infância e dos direitos que elas possuem e dentre tantas outras iniciativas estatais com o objetivo de oferecer às crianças uma vida com dignidade e acolhimento.

A doutrina da proteção integral engloba todos os aspectos que envolvem a preservação da infância, conforme explica Maíra Zapater (2019) seu exercício está condicionado à observância dos deveres atribuídos ao Estado, à sociedade e à família.

No que tange à valorização da infância quando contraposta pela ocorrência da alienação parental, encontramos uma dissonância entre o que se espera da família como instituição protetora e o que acontece verdadeiramente na prática quando esta é dissolvida, pois independentemente da condição na qual se encontram os genitores,

crianças e adolescentes merecem e devem ter seus direitos respeitados e devem receber apoio numa situação de conflito, afinal, elas não nascem preparadas para lidar com um rompimento do laço que lhe dá a sensação de pertencimento e amor.

A afetividade é extremamente subjetiva e por isso o cuidado com as crianças e os possíveis traumas na sua formação precisam ser dirimidos ao máximo, de forma que elas possam formar sua personalidade com as melhores referências possíveis para que assim desfrutem de todos os potenciais dessa fase tão rica e essencial para a personalidade humana.

Eduardo Bittar afirma que o respeito à dignidade humana é o melhor legado da modernidade, portanto as crianças que antes passavam despercebidas e invisibilizadas agora possuem um aparato jurídico que visa lhes oferecer uma nova experiência de infância e adolescência e uma valorização das suas necessidades emocionais dentro do seio familiar.

À vista disso, uma lei do ordenamento jurídico pátrio que reconhece o dano da alienação parental é uma iniciativa legislativa que confere real valor à infância e adolescência, além de ser uma forma objetiva de tutelar os direitos de crianças e adolescentes que merecem que sua família lhe proporcione um desenvolvimento moral, ético, psicológico e social da forma mais saudável possível, pois “[...] o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor para o fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.” (MADALENO, 2011, p. 95).

Nesta feita, está claro que a alienação parental fere à infância, e a tutela desses direitos violados deve ser uma prioridade para o sistema jurídico, assim cabe ao Estado, por meio de decisões judiciais, garantir a proteção integral e o melhor interesse da criança em cada caso apresentado em juízo, assim como também recai sobre os pais uma reeducação da postura diante de um rompimento de relacionamento, oferecendo aos infantes todo o apoio psicológico e afetivo para garantir que a família seja um ambiente estável, saudável e cheio de amor já que “a linguagem do amor é uma modalidade de concretização da mais perfeita justiça.”(COSTA, 2021,p. 49).

4 CONCLUSÃO

Com o advento da Lei 12.318/2010, que trata da definição da alienação parental e o seu trâmite jurídico, o Direito de Família estabeleceu um marco importante, pois esta legislação infralegal entrou em vigor sob forte influência do princípio da proteção integral e o melhor interesse do menor, de forma que os direitos e deveres entre pais e filhos foram igualmente distribuídos entre ambos os genitores, inclusive no contexto de separação ou divórcio.

Historicamente, a trajetória das crianças e adolescentes na sociedade foi marcada pela invisibilidade e total violação de direitos, inclusive aqueles mais básicos e fundamentais, de forma que, cada recente legislação que lhes confere um instituto de proteção deve ser valorizada, pois, é sinal de que mesmo tardiamente, é imprescindível reconhecer direitos que são inerentes às classes desprivilegiadas no seio social.

Diante de todo exposto, vê-se que a alienação parental fere diretamente o direito fundamental da criança da convivência familiar, exigindo uma resposta robusta e coordenada de todas as partes envolvidas nesse processo - pais, sistema jurídico e sociedade. Através de medidas educativas, apoio psicológico e familiar, além de medidas jurídicas adequadas para combater essa prática e assegurar que cada vez mais crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescerem em ambientes familiares saudáveis e tornarem-se adultos preparados para intempéries da vida futura, com uma personalidade robusta e equilibrada, já que muito do que os pais fazem ou deixam de fazer no período da infância, influencia diretamente nas escolhas e decisões da pessoa adulta.

É dever de todos zelar pelo bem-estar das crianças, mas quando se refere ao ambiente familiar a responsabilidade é ainda mais séria, já que é o primeiro ambiente social no qual as crianças estão inseridas e é onde elas recebem primordialmente recebem afeto, influência, cultura, cuidado, educação e desenvolvem seus valores e princípios norteadores. Já que os pais são os primeiros tutores e professores que guiarão as crianças ao longo da jornada de sua infância e os prepararão para a vida futura, é imperioso destacar que o ambiente familiar deve ser marcado pelo amor, respeito e cooperação.

Alienar uma criança na tentativa de fazê-la odiar o seu outro genitor por motivos irrealistas, baseados no ressentimento pelo(a) parceiro(a) é uma das formas de roubar-lhe a inocência da fase infantil e sobrecarregá-la emocionalmente de forma adoecedora. Crianças estão aprendendo sobre o mundo e são como páginas vazias esperando que seus genitores as ensinem escrever sua própria história ao longo da trajetória de suas vidas para quando chegarem à maturidade, possam se tornar adultos saudáveis.

O lar educa e a presença dos pais constrói as bases da personalidade das crianças e adolescentes, que serão futuros homens e mulheres dentro da sociedade, por isso, a convivência entre pais e filhos é fundamental para que os seus direitos sejam efetivados, pois são justamente os pais os responsáveis por prover e sanar as necessidades dos seus filhos e por isso sua presença é claramente requisitada objetivamente pelo Estado desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde o instituto da família obteve uma significativa valorização, tendo reforçada a sua responsabilidade no que diz respeito ao cuidado com os menores que são igualmente detentores de direitos e proteções como qualquer outro indivíduo plenamente capaz, já que na verdade, estes, por se encontrarem numa posição delicada e vulnerável, necessitam de uma tutela especializada e leis mais direcionadas com o intuito de efetivar seus direitos e garantias fundamentais e assim terem a sua infância e adolescência respeitada.

REFERÊNCIAS

A síndrome da alienação parental. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 44.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de família, p. 247

BRANDÃO, Eduardo Ponte. O problema da criança-marionete e as práticas de poder. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 5, n.17, p. 71- 9, abr-mai, 2003

BRASIL, Código Civil Brasileiro. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. art. 1.589

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Código civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990.

CARBONERA, Silvana Maria. A guarda de filhos na família constitucionalizada. Porto Alegre: Fabris, 2000, p. 47.

Conselho Federal de Psicologia (Brasil). Debatendo sobre alienação parental : diferentes perspectivas / Conselho Federal de Psicologia. — 1. ed. — Brasília : CFP, 2019. 176 p. ; 29 cm. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4003609>>. Acesso em: 30 maio. 2024.

CUENCA, José Manoel Aguilár. Síndrome de alienação parental. Portugal: Almuzara, 2008. p. 93.

CUENCA, José Manuel Aguilár. Síndrome de alienação parental: o uso das crianças no processo de separação. Lex Nova, 2005. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>>. Acesso em: 2 de abril de 2024

Dalgalarrondo, Paulo. Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8690>. acesso em 26 de maio de 2014

DILL, Michele Amaral. CALDERAN, Tanabi Bellenzier. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono, IBDFM, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%2028.Nov.2020#:~:text=Dessa%20forma%2C%20tanto%20o%20pai,de%20car%C3%A1ter%20e%20da%20personalidade>. acesso em 30 de maio de 2024.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação parental. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2013. E-book. ISBN 9788502220126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação parental. Editora Saraiva, São Paulo, 2013. E-book. ISBN 9788502220126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. Revista Brasileira de Direito de Família, v. fe/mar. 2007, n. 40, p. 5-16, 2007, Tradução. Acesso em: 30 maio 2024.

FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010. Grupo GEN, Rio de Janeiro, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 06 dez. 2023.

GOMES, Orlando. Direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRISARDO, Filho, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.p. 46.

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%A2ncia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+%20registra+no+CID-11#>>. Acesso em: 26 maio. 2024.

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desevolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%2028.Nov.2020#:~:text=Dessa%20forma%2C%20tanto%20o%20pai>>. Acesso em: 30 maio. 2024.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA, José Sebastião de. Fundamentos constitucionais do direito de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PAULO, Beatrice M. Psicologia na prática jurídica, 2ª edição. Editora
PETRINI, João Carlos. Notas para uma Antropologia da Família, in Temas atuais de direito e processo de família (Coord. Cristiano Chaves de Farias). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PINHO, Paulo PASSENTI. Separação litigiosa e guarda. Rio Janeiro: EDURJ, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2016. E-book. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502175907. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175907/>. Acesso em: 30 out. 2023.

Síndrome de alienação parental, Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n. 40, fev.-mar. 2007.

SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2013. E-book. ISBN 9788524921209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524921209/>. Acesso em: 09 out. 2023.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental. São Paulo: RT, 2008, p. 102. Viver a infância é imprescindível para o desenvolvimento do indivíduo. Disponível em: <<https://pequenoprincipe.org.br/noticia/viver-a-infancia-e-essencial-para-o-desenvolvimento-do-individuo/>>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ZAPATER, Maíra. Direito da criança e do Adolescente. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2019. E-book. ISBN 9788553613106. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 30 mai. 2024.